



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.640/20 - AGENERSA
Assunto:	Em apertada síntese, o Requerente faz o seguinte pedido de acesso à informação“(....)acesso à aprovação do valor a ser cobrado pela religação” da mesma forma, que solicita alguns esclarecimentos: “(....)Gostaria de saber se essa correção é legal e com base no que é estipulado um valor. O que é PCS e porque 2 índices corrigem o consumo de um medidor? Porque o medidor precisa de correção?”
Resposta:	A Entidade demandada apresenta informações sobre o solicitado e disponibiliza a documentação do pedido de acesso à Informação.
Data do Recurso à CGE:	21/07/2020- 16:01:54
Ementa:	Inconformado com a manifestação da Entidade demandada o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação – LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, da peça recursal, é adicionado, a seguir:

Na resposta não ficou claro a minha indagação, afinal, eu preciso multiplicar o valor auferido pelo medidor por 2 fatores? um que consta na fatura e outro que não consta?
Se eu preciso multiplicar por 2 fatores, pq ambos não estão na fatura?
É legal a cobrança que está sendo realizada pela Naturgy.

1.2. No pedido formulado, já aduzindo na parte introdutória deste relatório, o Requerente, após receber a informação de que – “(....) taxa (....) cobrada pela empresa NATURGY foi estipulada de acordo com o decreto 23.317/1995 (....) devendo montante de tal custo ser fixado pela Concessionária aprovado pelo órgão competente para fiscalização dos serviços concedido no Estado do Rio de Janeiro(....)” –, fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, além da solicitação de esclarecimentos:

Gostaria de ter acesso à aprovação do valor a ser cobrado pela religação.
(....)
Gostaria de saber se essa correção é legal e com base no que é estipulado um valor. O que é PCS e porque 2 índices corrigem o consumo de um medidor? Porque o medidor precisa de correção?
(Grifêi)

1.3. Dentro do prazo legal – muito embora algumas das solicitações formuladas pelo

Requerente, estariam relacionadas a um pedido de esclarecimento que deveria ser efetuadas no Fala.BR, canal exclusivo para este tipo de solicitação, por não se tratar de um pedido de acesso, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI -, a Entidade demandada – dentro do espírito das boas práticas de ouvidoria –, em sede singular, assim se manifesta, em relação ao (i) pedido formulado e aos (ii) esclarecimentos solicitados:

À SECEX Em resposta ao despacho AGENERSA/SECEX (5853076) e Correspondência Interna da Ouvidoria NA 82 (5841588) temos o seguinte: Sobre este questionamento: “Encaminho a demanda do Sr. Pedro Marinho de Oliveira Castro, recebida no sistema e-SIC no dia de hoje, conforme abaixo: Recebi a informação de que a taxa de religação cobrada pela empresa NATURGY foi estipulada de acordo com o decreto 23.317/1995 o qual prevê em seu item 15 “Poderá ser cobrado do consumidor o custo de cada religação ou reativação de serviço, devendo montante de tal custo ser fixado pela Concessionária aprovado pelo órgão competente para fiscalização dos serviços concedidos no Estado do Rio de Janeiro.” Gostaria de ter acesso à aprovação do valor a ser cobrado pela religação.” Cumpre-nos informar que foi aberto na AGENERSA o processo E-33/120.005/2006 com objeto TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, neste processo houve a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 997, de 29/02/2012 que no seu Art. 3º. – “Determinar às Concessionárias CEG e CEG Rio que apresentem planilha com detalhamento dos custos dos serviços tabelados e contratos já requeridos pela CAENE, ou pela AGENERSA, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da publicação desta Deliberação, sob pena de incidirem em reincidência de descumprimento.”, ainda no mesmo processo foi editada a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3024, de 29/11/2016, dando cumprimento a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 997 e encerrando o processo. Assim, tendo vistas ao processo poderá ter a aprovação dos valores aprovados. Já sobre este questionamento: “Ainda, verifiquei que na minha conta consta uma “correção” do medidor, cuja justificativa seria um “PCS” e um coeficiente de correção. Gostaria de saber se essa correção é legal e com base no que é estipulado um valor. O que é PCS e porque 2 índices corrigem o consumo de um medidor? Porque o medidor precisa de correção?” Temos o seguinte: no Anexo I dos Contratos de Concessão da CEG e da CEG RIO, informa que o Gás Natural para preço de venda ao consumidor é nas condições de PCS (Poder Calorífico Superior) é de 9400 kcal/m3, nas condições de pressão de 1 atm e temperatura de 20 o C (este valor é fixado por Portaria da ANP), ou seja, um metro cúbico de gás deve ter essa quantidade de 9.400 kcal, quando a Petrobras vende para CEG um gás com mais ou menos essa quantidade de kilocalorias (kcal), o volume tem que ser corrigido por volume, para mais o para menos, pois o consumidor recebeu mais o menos energia por m3 de gás natural do que estabelecido. Cumpre informar que a compra de gás é feita por quantidade de energia por um determinado volume.

(...)

Informamos que a parte financeira da demanda foi respondida pela CAENE, com a colaboração desta CAPET, materializada no trecho que reproduzimos abaixo: Cumpre-nos informar que foi aberto na AGENERSA o processo E-33/120.005/2006 com objeto TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, neste processo houve a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 997, de 29/02/2012 que no seu Art. 3º. – “Determinar às Concessionárias CEG e CEG Rio que apresentem planilha com detalhamento dos custos dos serviços tabelados e contratos já requeridos pela CAENE, ou pela AGENERSA, no prazo improrrogável de 30 dias a contar da publicação desta Deliberação, sob pena de incidirem em reincidência de descumprimento.”, ainda no mesmo processo foi editada a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3024, de 29/11/2016, dando cumprimento a DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 997 e encerrando o processo. Assim, tendo vistas ao processo poderá ter a aprovação dos valores aprovados. Não obstante, cabe o esclarecimento que o contrato não prevê regulação específica sobre os valores cobrados. A deliberação acima citada deuse por força de um processo que avaliou aspectos maiores, que demandaram nas respostas oferecidas pela Decisão.

1.4. Insatisfeito com a resposta prolatada em sede singular pela Entidade demandada, nos termos do estatuído no § 1º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, o Requerente apresenta recurso perante a primeira instância, **agora**, nos seguintes termos:

(....) informar que existe um processo que versou sobre o assunto não é responder a pergunta.

Gostaria de ter acesso a deliberação, ao processo, e aos estudos da AGENERSA que autorizaram a cobrança e o valor dessa taxa.

Quanto ao questionamento da correção do consumo entendi o que quer dizer o PCS, mas porque o medidor é corrigido pelo PCS e pelo coeficiente de correção? Porque 2 fatores de correção?

Na resposta informam que a Petrobras "pode vender menos, ou o consumidor receber menos", se é assim, porque a correção é sempre a maior e nunca a menor? Gostaria de ver o normativo legal que determina os índices de correção, tanto para o PCS quanto para o "fator de correção".

1.5. Ou seja, o recurso interposto em primeira instância o Requerente, além do pedido no qual solicita “(...) acesso a deliberação, ao processo, e aos estudos da AGENERSA que autorizaram a cobrança e o valor dessa taxa”, como já havíamos pontuado no subitem 1.3, faz outros pedidos de esclarecimento que deveria ser formulado no Fala.BR, por não configurarem como um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI.

1.6. Ao alçar a demanda perante a segunda instância, ou seja, apreciação da autoridade máxima da entidade demandada, o Requerente assim se manifestou, naquela oportunidade:

Prezados, boa noite, os documentos informados na última resposta não vieram em anexo.

Minha indagação quanto aos fatores de correção se deu em virtude da resposta da NATURGY informando existir 2 fatores de correção do consumo, um que apareceria na conta e outro não.

Em anexo encaminho a manifestação da empresa.

Indago, a correção do consumo pelos 2 fatores é legal? Está correta? (Grifei)

1.7. Em resposta, em Segunda Instância, a Entidade demandada informa ao Requerente que os “(...) anexos foram enviados por email, pela impossibilidade de envio por aqui”, em face da limitação imposta às respostas a serem disponibilizadas no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão nos pedido de acesso à informação, nos termos da LAI.

1.8. Não obstante, ao relatado anteriormente, novamente – dentro do espírito da boa prática de ouvidoria –, a Entidade demandada, responde aos esclarecimentos formulados pelo Requerente – que aduzimos, de novo, deveriam ser efetuados no Fala.BR, nos seguintes termos:

Quanto à indagação em tela, esclarecemos:

Informamos que é preciso multiplicar o consumo do medidor pelo Índice de Variação do PCS.

Assim, quando dividimos o PCS do mês pelo PCS estabelecido pela ANP, 9400 kcal/m³, seu volume é multiplicado pelo coeficiente de correção indicado na sua conta, que é 1,02146.

1.9. Inconformado a resposta disponibilizada pela Entidade demandada, em segunda Instância, o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, a saber:

Na resposta não ficou claro a minha indagação, afinal, eu preciso multiplicar o valor auferido pelo medidor por 2 fatores? Um que consta na fatura e outro que não consta?

Se eu preciso multiplicar por 2 fatores, pq ambos não estão na fatura?
É legal a cobrança que está sendo realizada pela Naturgy.

1.10. Ainda que pese o relatado até aqui, em manifestação **datada de 22 de julho de 2020**, a Entidade demandada, disponibilizou indevidamente, no sistema e-SIC, em sede de Terceira Instância, comunicação ao Requerente – *em frontal descumprindo ao inciso IV do art. 11 da Lei n° 7.989/18 que dispõe: “(...) cabe a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (...) realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação (...)”* –, conforme segue:

Em atenção ao Despacho 6409173, respondemos, antes trazendo a resposta da CAENE, que entendíamos ser elucidativa: • Quanto ao questionamento da correção do consumo entendi o que quer dizer o PCS, mas porque o medidor é corrigido pelo PCS e pelo coeficiente de correção? Porque 2 fatores de correção? Não são dois fatores de correção o fator é um só que corrige o volume pelo padrão do pcs (poder calorífico superior) do gás natural no período, como por exemplo: O cliente teve a leitura de 1 m³ de gás no mês, como o padrão do gás de PCS (Poder Calorífico Superior): 9400 kcal/m³ a uma pressão 1 atm na temperatura de 20 o C e a Petrobras entregou um gás natural de 11.400 kcal/m³ a uma pressão 1 atm na temperatura de 20 o C, dividindo 11.400 por 9400, teremos um fator de correção do volume de 1,2127, ou seja o 1 m³ de gás medidor é corrigido para 1,2127 m³. A nova arguição do reclamante indica: Prezados, Na resposta não ficou claro a minha indagação, afinal, eu preciso multiplicar o valor auferido pelo medidor por 2 fatores? Um que consta na fatura e outro que não consta? Se eu preciso multiplicar por 2 fatores, pq ambos não estão na fatura? É legal a cobrança que está sendo realizada pela Naturgy? Não é preciso multiplicar por 02 (dois) fatores, somente por 01 (um), conforme já indicado pela CAENE. Logo, não há como "apresentar" os 02 (dois) fatores, pois só existe 01 (um). A cobrança está prevista desde o Edital de Licitação. Fazia parte do rol de aspectos contratuais originados dos estudos que embasaram a Legislação e os certames do Programa Estadual de Desestatização - PED. Esta CAPET não é órgão jurídico, mas entende que, na ausência de instrumento legal que tome sem efeito elementos da licitação ocorrida nos anos 1990, a cobrança é legal.

1.11. Considerando que em resposta a solicitação do Requerente foram protocolizadas, no sistema – SIC, explicações pela Entidade demandada, opinamos pela **PERDA DE OBJETO** do presente recurso.

2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pela **PERDA DO OBJETO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que as informações solicitadas pelo Requerente, foram prestadas pela Entidade demandada.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020.

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 11.640/20 direcionada à Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 23/07/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 23/07/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 23/07/2020, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 23/07/2020, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6414582** e o código CRC **675290E4**.